



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19622.000523/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.074 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 01/01/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 01/01/2003

ÔNUS PROBATÓRIO.

O ônus da prova é devido àquele que alega seu direito.

VINCULAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO

Não apresentados os documentos requeridos e não declarado corretamente os fatos geradores, impõem-se o dever legal de realizar o lançamento, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Notificação nº 21.025/240/2003 que julgou o inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – NFLD - DEBCAD nº 35.467.893-0. A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados, conforme inteligência dos artigos 22, incisos I e II, art. 30, inciso I, tetra "h" e art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Integram o crédito previdenciário constituído: os juros de mora e a multa variável de caráter irrelevável de acordo com a legislação de regência.

Lançamento Procedente

O crédito tributário lançado correspondente ao período de 03/2002 a 01/2003 e refere-se contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros incidentes sobre o Salário de Contribuição dos segurados empregados (Relatório Fiscal às e-fls. 84 a 85).

A ciência do lançamento foi em 29/05/2003 (e-fl. 89).

A impugnação foi apresentada em 06/06/2003 (e-fls. 92 a 99), alegando que:

- Inclusão equivocada de valores no salário de contribuição
- A falta de comprovação pela fiscalização das acusações feitas

A Decisão (e-fls. 106 a 108) apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência da Decisão do julgamento de primeira instância em 28/08/2003 (e-fl. 110). Em 29/09/2003, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 112 a 120.

Os argumentos apresentados no recurso são muito similares aos apresentados na impugnação. Não há um debate a cerca dos argumentos e conclusões da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Inclusão equivocada de valores no salário de contribuição

A impugnante afirma de forma genérica que o lançamento teria incluído no salário de contribuições importâncias relacionadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, mas não informa quais seriam esses valores nem junta qualquer prova documental que corrobore suas afirmações. No recurso, volta a repetir os mesmos argumentos genéricos, desacompanhado de qualquer prova documental.

Como se pacificou a jurisprudência neste Conselho, o ônus da prova é devido àquele que alega seu direito.

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013)

Falta de comprovação das alegações feitas pela fiscalização

A alegação de falta de comprovação por parte da fiscalização dos valores dos salários de contribuição, que ensejaram o lançamento da NFLD é muito similar na impugnação e no recurso voluntário. Não há, neste item, um real debate a cerca dos argumentos e conclusões da decisão de piso.

A decisão de piso muito bem salientou que não procede tal alegação visto que o lançamento se baseou em levantamentos feito através do exame documental fornecido pela recorrente, por ela elaborado e contabilizado e, por isso, de seu amplo conhecimento. Ademais, os valores dos salários de contribuição estão discriminados no relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD, que é integrante do lançamento.

Também não procede o argumento que seria ônus probatório da fiscalização demonstrar o não recolhimento de qualquer valor à título de contribuição social. Aqui também não há um real debate a cerca dos argumentos e conclusões da decisão de piso.

A decisão recorrida muito bem salienta que é ônus da impugnante apresentar a documentação requerida durante a ação fiscal e também declarar os fatos geradores na forma da legislação tributária. Não apresentados os documentos requeridos e não declarado corretamente os fatos geradores, impõem-se o dever legal de realizar o lançamento, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

5.4. Considerando ser improcedente a arguição de que caberia à fiscalização provar que nenhum valor a título de contribuição social tivera sido recolhido, tendo em vista o disposto no § 30 • do art. 33 da Lei 8.212/91, que determina que ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento ou informação, cabe ao INSS inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa, o ônus da prova em contrário. **Os recolhimentos efetuados pelas empresas à Seguridade Social constam nos sistemas informatizados do INSS e se não constam e a empresa não comprova o pagamento através das guias específicas de recolhimento, cabe ao INSS constituir seus créditos, conforme disposto no art. 37 da Lei 8.212/91;**

Portanto, também não assiste razão ao recorrente neste item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias